



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011746/2006-18
Recurso nº 343.369 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.822 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente JORGE JOÃO MIGUEL - ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Comprovado nos autos que o imóvel está inserido em área de Parque, Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto dos seus atributos naturais, por força da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, cabe acatar a exclusão da área correspondente da área tributável do imóvel.

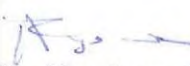
DO VALOR DA TERRA NUA.

O VTN a ser utilizado para o cálculo do ITR referente ao exercício de 2002 deverá ser aquele descrito no Laudo de Avaliação Técnica apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 18/10/2006, o Auto de Infração, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 18.327,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora, que juntos totalizam um crédito tributário de R\$ 44.868,27, relativo ao imóvel denominado “Véu da Noiva - Parque”, localizado no município de Piraquara - PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.024.666-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte para relativamente a DIRT, do exercício de 2002, apresentar documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas como, por exemplo, laudo de avaliação do imóvel nos termos da ABNT, cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no caso de área de Interesse Ecológico, a comprovação do ato do órgão competente que a declare, etc.

Em atendimento a esta intimação, após uma prorrogação do prazo para entrega, o contribuinte efetuou resposta por meio da entrega dos documentos juntados as fls. 12/44 e 46.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que já haviam sido declaradas da DIRT/2002, decidiu glosar parte da área apontada como isenta, aceitando apenas para efeitos de exclusão da base de cálculo do ITR de 2002, a área de preservação Permanente de 131,3 hectares. Decidiu também alterar o VTN declarado que era de R\$ 5.000.000,00, e reduzi-lo para R\$ 500.000,00, diante da informação da certidão de justificativa técnica de fl. 46, o que gerou o aludido auto de infração ora atacado.

Cientificado do lançamento em 24/11/2006, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 66/78, que resumidamente abordou e defendeu os seguintes pontos:

Preliminarmente, informou que não houve abertura de processo judicial de inventário e por este motivo acredita que deveriam ser intimados todos os sucessores do interessado.

Não obstante a existência de área de preservação Permanente o referido imóvel se encontra totalmente incrustado em Área de proteção Ambiental – APA.

A 1ª TURMA/DRJ/BSA, conforme Acórdão de fls. 123/133, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



Exercício: 20032

DA SOLIDARIEDADE

Por definição são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e esta solidariedade não comporta benefício de ordem, isto é, escolha de quem, em comum, ira cumprir a obrigação.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a, entre outros, proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico e asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção e esteja reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em ate seis meses após o prazo final para da entrega da Declaração do ITR.

Lançamento procedente em parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2008 (fls. 136), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008, o Recurso de fls. 137/156, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 170, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que um dos objetivos do presente Recurso Voluntario é atacar a glosa de parte da área declarada, pelo contribuinte, na DITR/2002 como isenta, pois desta, no referente lançamento, somente foram reconhecidos 131,13 hectares a título de área de Preservação Permanente. A decisão de 1ª instancia entendeu por manter a inclusão da área de Interesse Ecológico para fins de tributação, baseado na



alegação de que não basta à propriedade estar inserida em uma área de Interesse Ecológico, que são os casos dos parques Nacionais ou Estaduais, mas somente podem ser aceitas as declarações de caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.

Cumprе ressaltar que, conforme se verifica da leitura dos autos, não cabe discutir no presente processo se o imóvel se encontra realmente inserido totalmente na área de Especial Interesse Turístico do Marumbi criada pela Lei nº 7.919/84, já que foi acostada aos autos certidão de fl. 116 expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP assegurando que 100% desta propriedade esta abrangida pela aludida área de Interesse Ecológico.

Entendo assistir razão ao contribuinte.

Conforme se depreende da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de interesse ecológico, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou Estadual, e que se ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior.

(...)”

Em consonância com o dispositivo legal acima mencionado, foi acostada aos autos certidão de fl. 116 emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que certifica o imóvel se encontra abrangido em 100% por área de interesse ecológico, que seria a área de Especial Interesse Turístico do Marumbi criada pela Lei nº 7.919/84, o que inclusive supre a exigência criada pela Receita Federal de que somente podem ser aceitas as declarações de caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.

A referida certidão é clara em afirmar:

“o imóvel em questão encontra-se abrangido em 100% de sua área na Zona de Proteção I. Deste modo, o imóvel esta sendo destinado para fins de preservação ambiental, não se prestando para fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal devido ao seu interesse ecológico.”

Verifica-se, portanto que o presente imóvel está totalmente inserido em área, que de acordo com a lei nº 9.393/96, deve ser excluída para efeito do calculo do ITR diante do seu interesse ecológico para a proteção de ecossistemas e desta forma declaradas mediante ato do órgão competente estadual.

Ademais, vale destacar que os Parques (Nacional, Estadual ou Municipal), em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República Federativa do Brasil e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, são Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto (aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais) dos seus atributos naturais.

Finalmente em relação ao Valor da Terra Nua - VTN, a Receita Federal no aludido lançamento aceitou o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 500.000,00 (que foi retificado pela certidão de fl. 46, apresentada pelo contribuinte).

Em sua impugnação o contribuinte requereu a desconsideração do valor a princípio considerado pela Receita Federal, e que fosse aceito como novo VTN a ser aplicado no cálculo do ITR do exercício de 2002 o valor de R\$ 239.080,00, constante em Laudo de Avaliação Técnica juntado aos autos. Tal documento foi apresentado em atendimento à Intimação Fiscal e elaborado de acordo com as normas exigidas, por profissional qualificado e com a devida ART,

Não obstante ao preenchimento de todos os requisitos exigidos a fim de servir de fonte do VTN a ser aplicado no cálculo do ITR do exercício de 2002, a Receita Federal na sua decisão de 1ª instância não aceitou este laudo, alegando que não foram observadas as normas da ABNT, e desta forma recalculou o VTN em R\$ 296.890,00, baseando-se no Sistema de Preços de Terra – SIPT, tendo considerado que o tipo de terra seria mista inaproveitável.

Ocorre que aceita a exclusão pretendida pelo contribuinte de área de preservação permanente equivalente à totalidade do imóvel, para fins de cálculo do ITR devido, a alteração do VTN considerado no acórdão recorrido não surtirá nenhum efeito. Entretanto, tendo em vista o pleito do contribuinte e o laudo apresentado, o qual levou em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si, acompanhado da correspondente ART, entendo que deva ser alterado o VTN para R\$239.080,00.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar **PROVIMENTO** ao presente recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado